DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico da Estância Turística de Apiaí

apiai.sp.gov.br | Sexta-feira, 22 de maio de 2026 | Ano III | Edição nº 391A

Publicações Oficiais da Estância Turística de Apiaí, conforme Lei Municipal nº 322, de 31 de julho de 2024



Poder Executivo de Apiaí
CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92 – Centro – Apiaí – SP
Telefones (15) 3552-8800 - CEP 18320-000

Poder Legislativo de Apiaí
CNPJ 50.784.248/0001-69
Rua XV de Novembro, 247, Centro – Apiaí – SP
Telefones (15) 3552-1569 - CEP 18320-000

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Prefeitura da Estância Turística de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

LEI MUNICIPAL N° 431, DE 22 DE MAIO DE 2026

"Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Apiaí, dispõe sobre a organização e funcionamento dos componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei Federal nº 11.346, e estabelece as diretrizes para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável."

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito da Estância Turística de Apiaí, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Apiaí, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º: Fica assegurado, no âmbito do Município de Apiaí, o direito humano à segurança alimentar e nutricional sustentável, incumbindo ao Poder Público municipal promover, formular e implementar políticas públicas destinadas à sua efetivação, nos termos desta Lei, em consonância com as normas de direito estadual, nacional e internacional aplicáveis.

Artigo 2º: A alimentação adequada constitui direito fundamental do ser humano, indispensável à concretização dos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição do Estado, incumbindo ao Poder Público municipal formular e executar políticas públicas e ações necessárias à observância, proteção, promoção e garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e à Segurança Alimentar e Nutricional, em favor de toda a população.

Parágrafo Único: A formulação e a implementação das políticas e ações de que trata o *caput* deverão considerar, de forma integrada, as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade às regiões e aos grupos populacionais em situação de maior vulnerabilidade social.

Artigo 3º: Para os fins desta Lei, considera-se Segurança Alimentar e Nutricional a efetivação do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem prejuízo do atendimento de outras necessidades essenciais, fundada em práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que se orientem pelos princípios da sustentabilidade ambiental, cultural, econômica e social.

Artigo 4º: O Direito Humano à Alimentação Adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, possui natureza fundamental e extrapatrimonial, caracterizando-se por sua indisponibilidade e irrenunciabilidade, impondo-se ao Poder Público o dever de assegurar sua plena efetivação.

Parágrafo Único: Constitui dever solidário do Poder Público, em todas as esferas de governo, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a concretização do Direito Humano

à Alimentação Adequada, mediante a adoção de políticas públicas e ações articuladas que assegurem sua efetividade.

Artigo 5º: Compete ao Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas atribuições, adotar as providências necessárias à efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, cabendo-lhe, especialmente:

I – avaliar, fiscalizar e monitorar a implementação e a efetividade das ações voltadas à realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como instituir, aprimorar e fortalecer mecanismos administrativos e institucionais que assegurem a sua exigibilidade;
II – promover e fomentar a cooperação técnica e institucional com a União, o Estado e os demais Municípios, visando à articulação de políticas, programas e ações que contribuam para a plena realização do Direito Humano à Alimentação Adequada;
III – assegurar a incorporação, no Plano Plurianual, de diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal relacionadas à Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com a correspondente previsão de programas, projetos e ações a serem contemplados, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 6º: No âmbito do Município de Apiaí, sem prejuízo das disposições contidas na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional compreende, dentre outras, as seguintes diretrizes e ações:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos, mediante o apoio à produção, especialmente à agricultura tradicional e familiar, ao processamento, à industrialização, à comercialização e ao abastecimento, inclusive no que se refere à distribuição de alimentos e de água potável, bem como à adoção de medidas destinadas a mitigar riscos de escassez hídrica, à geração de emprego e à promoção da redistribuição de renda;
II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais, em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável;
III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação adequada da população, com atenção especial a grupos específicos e às populações em situação de vulnerabilidade social, priorizando, nas ações de cuidado integral à má nutrição no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, os indivíduos e famílias cadastrados no Programa Bolsa Família ou em programas federais de transferência de renda que venham a substituí-lo;
IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como do seu adequado aproveitamento, com estímulo a práticas alimentares e estilos de vida saudáveis, respeitada a diversidade étnica, racial e cultural da população;
V – o incentivo à produção de conhecimento científico e técnico, bem como a ampliação do acesso à informação em matéria de segurança alimentar e nutricional;
VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, consideradas as especificidades culturais nacionais, regionais e locais;
VII – a constituição e a manutenção de estoques reguladores e estratégicos de alimentos, quando cabível;
VIII – a garantia de acesso a alimentos saudáveis, preferencialmente adquiridos no âmbito regional, às pessoas atendidas pelas políticas públicas municipais de fornecimento de alimentos, inclusive por meio da alimentação escolar, de restaurantes populares e de outras ações correlatas;
IX – a instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional e de valorização da cultura alimentar, fundamentados em diagnósticos locais e referenciados no Marco de Educação Alimentar e Nutricional e nos Guias Alimentares para a População Brasileira, bem como o fomento à pesquisa e à formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional;
X – a adoção de medidas voltadas ao enfrentamento de distúrbios e doenças decorrentes da alimentação inadequada, bem como ao fortalecimento do controle público sobre a qualidade nutricional dos alimentos,

práticas indutoras de hábitos alimentares prejudiciais e a desinformação relacionada à segurança alimentar e nutricional no âmbito local;
XI – a criação, adesão, implementação e fortalecimento de programas estaduais e federais relacionados à segurança alimentar e nutricional, observadas as competências e atribuições do Município.

CAPÍTULO II
DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Artigo 7º: A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, enquanto componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável do Município, tem por finalidade promover e articular ações e políticas públicas destinadas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada e o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

§1º: A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada por meio de plano integrado, intersetorial e participativo, envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e a sociedade civil organizada, assegurada a articulação com as demais políticas públicas correlatas.
§2º: A participação do setor privado nas ações de que trata o §1º será incentivada, observadas as diretrizes desta Lei, os princípios da função social da atividade econômica e o interesse público.

Artigo 8º: A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – promoção e incorporação do Direito Humano à Alimentação Adequada no âmbito das políticas públicas municipais;
II – ampliação do acesso a alimentos de qualidade e incentivo à adoção de modos de vida saudáveis;
III – promoção permanente da educação alimentar e nutricional;
IV – atenção prioritária à alimentação e à nutrição materna, infantil, infantojuvenil e da população idosa, bem como a indivíduos e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, especialmente crianças, gestantes, idosos, população em situação de rua, famílias chefiadas por mulheres, população negra (pretas e pardas) e povos e comunidades tradicionais;
V – atendimento suplementar e emergencial a indivíduos e grupos populacionais em situação de vulnerabilidade social ou insegurança alimentar;
VI – fortalecimento das ações de vigilância sanitária e de controle de qualidade dos alimentos;
VII – apoio à geração de trabalho e renda, especialmente por meio de iniciativas de caráter associativo, cooperativo e solidário;
VIII – preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em consonância com os princípios da sustentabilidade;
IX – respeito às comunidades tradicionais, à diversidade cultural e aos hábitos alimentares locais;
X – promoção da participação contínua e qualificada dos diversos segmentos da sociedade civil na formulação, execução e controle das ações;
XI – apoio à agricultura familiar e às formas de produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da produção orgânica e agroecológica;
XII – implementação de políticas integradas voltadas à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnico-raciais, com vistas ao enfrentamento da exclusão social;
XIII – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais relacionadas à segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I
DA GESTÃO E ARTICULAÇÃO

Artigo 9º: A gestão das ações da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PMSAN organizar-se-á sob a forma de sistema descentralizado, intersetorial e participativo, denominado Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, no âmbito do Município de Apiaí, integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, em conformidade com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Artigo 10: A gestão dos serviços, programas e projetos vinculados à Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será estruturada sob a forma de sistema integrado, interdependente e articulado, composto por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, cujas atividades guardem pertinência com a segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em dele participar, observada a legislação vigente e as normas regulamentares aplicáveis.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO

Artigo 11: Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Apiaí:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – CMSAN;
II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;
III – a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;
IV – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, cujas atividades guardem pertinência com a segurança alimentar e nutricional, que manifestem formalmente interesse em aderir ao Sistema e que observem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, na forma da regulamentação expedida pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

SEÇÃO III
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Artigo 12: A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional realizar-se-á com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, mediante convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º: A Conferência tem por finalidade propor diretrizes, prioridades e metas para a elaboração, implementação, monitoramento e revisão do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PMSANS.
§2°: A organização e a coordenação dos trabalhos da Conferência Municipal serão organizadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA.
§3º: Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA acompanhar e avaliar a realização da Conferência Municipal, podendo propor sua convocação, observado o interstício máximo de 4 (quatro) anos.

Artigo 13: Participarão da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, bem como os demais representantes e participantes definidos em normas regimentais previamente aprovadas pelo referido órgão colegiado.

Artigo 14: Compete à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I – indicar ao COMSEA Municipal as diretrizes e prioridades da Política Municipal e do PLANSAN Municipal;
II – avaliar o funcionamento do SISAN no âmbito local.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSEA

Artigo 15: A criação, as competências, a organização e a composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Apiaí – COMSEA encontram-se disciplinadas na Lei Municipal nº 345, de 17 de dezembro de 2024.

SEÇÃO V
DA CÂMARA INTERSECRETARIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CAISAN

SUBSEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO CAISAN

Artigo 16: São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, dentre outras afins:

I – elaborar, com base nas diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e o respectivo Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PLANSAN Municipal, definindo diretrizes, objetivos, metas, indicadores, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação;
II – coordenar a execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e do PLANSAN Municipal, assegurando sua integração ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, em articulação com o COMSEA Municipal e com os órgãos e entidades executores;
III – monitorar e avaliar a execução da Política Municipal e do PLANSAN Municipal, inclusive quanto à aplicação dos recursos destinados às ações e programas de Segurança Alimentar e Nutricional, promovendo a devida prestação de contas;
IV – solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;
V – apresentar ao COMSEA Municipal relatórios periódicos e demais informações pertinentes ao acompanhamento e monitoramento da execução do PLANSAN Municipal;
VI – avaliar os resultados e impactos das ações e programas desenvolvidos no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
VII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO DA CAISAN

Artigo 17: A CAISAN será composta por representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social;
II – Gabinete do Prefeito;
III – Secretaria Municipal de Educação e Esportes;
IV – Secretaria Municipal de Saúde;
V – Secretaria Municipal de Agropecuária.

Parágrafo Único: A CAISAN será presidida pelo titular da pasta responsável pela articulação e integração intersetorial das ações de Segurança Alimentar e Nutricional.

SUBSEÇÃO III
DA SECRETARIA-EXECUTIVA DA CAISAN

Artigo 18: A Secretaria-Executiva da CAISAN será exercida pelo órgão que a presidir, sendo o Secretário-Executivo indicado pelo respectivo titular e designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO IV
DOS COMITÊS TÉCNICOS DA CAISAN

Artigo 19: A CAISAN poderá instituir comitês técnicos, de caráter temporário ou permanente, destinados à análise prévia de temas ou ações específicas de Segurança Alimentar e Nutricional.

SEÇÃO V
DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Artigo 20: O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, a ser elaborado pela CAISAN com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA de Apiaí, a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§1º: O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável terá vigência de 4 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual e será revisado, a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN, nas propostas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA e no monitoramento da sua execução.
§2º: O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para garantia do direito humano à alimentação adequada.

Artigo 21: O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, no âmbito do PPA - Plano Plurianual, deverá:

I - Identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
II - Indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
III - Criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;
IV - Definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;
V - Propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Artigo 22: O PLANSAN Municipal deverá:

I – conter diagnóstico da situação de segurança e insegurança alimentar e nutricional do Município;
II – ser quadrienal, com vigência coincidente à do Plano Plurianual;
III – tratar dos temas previstos no parágrafo único do art. 22 do Decreto Federal nº 7.272/2010, além de outros indicados pelo COMSEA Municipal e pela Conferência Municipal;

IV – explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades municipais vinculados à Segurança Alimentar e Nutricional;
V – incorporar estratégias territoriais e intersetoriais, considerando demandas de populações em situação de vulnerabilidade, respeitando diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e equidade de gênero;
VI – estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação;
VII – ser revisado a cada dois anos, conforme orientações da CAISAN Municipal, proposições do COMSEA Municipal e resultados de seu monitoramento;
VIII – prever mecanismos de integração com os sistemas de informação do SUAS, do SUS e do SISAN, com vistas à qualificação do cuidado, monitoramento e gestão das ações de segurança alimentar e nutricional no território municipal.

Artigo 23: O Poder Executivo assegurará a implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, por meio da CAISAN e dos órgãos competentes, garantindo a necessária intersetorialidade das ações governamentais.

SEÇÃO VI
DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Artigo 24: O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25: O COMSEA Municipal manterá diálogo permanente com a CAISAN Municipal, com vistas à formulação das diretrizes e prioridades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do PLANSAN Municipal, inclusive no tocante aos requisitos orçamentários.

Artigo 26: Esta Lei poderá ser regulamentada naquilo que couber, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 27: As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 28: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Apiaí, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Menino - Gabinete do Prefeito,

Apiaí - SP, em 22 de maio de 2026.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Assinado de forma digital por SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Dados: 2026.05.22 17:34:56 -03'00'

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito da Estância Turística de Apiaí

Essa Lei teve origem no Projeto de Lei nº 536, de 08 de maio de 2026, de autoria do Prefeito do Município de Apiaí, S.r. Sergio Victor Borges Barbosa.